



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Duque de Caxias, 223, Centro – Pinheirinho do Vale/RS
E-MAIL: cmeduacaopv@gmail.com

RESOLUÇÃO CME/PV Nº 05/2022.

Aprovado em 30/09/2022.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS IMIGRANTES, POVOS NÔMADES, MIGRANTES, REFUGIADOS, APÁTRIDAS E SOLICITANTES DE REFÚGIO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PINHEIRINHO DO VALE/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHEIRINHO DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 531/2002, de 14 de outubro de 2002; o Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que normatiza a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Parecer CNE/CEB nº 18, de 6 de maio de 2002; o Parecer CNE/CEB nº 01, de 18 de março de 2021; a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021; os Arts. 53 e 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (§1º e §2º do artigo 1º; artigos 2º; 8º; 11; 18; §1º do artigo 23 e artigo 24); o artigo 44 da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997; os Arts. 3º, 4º e 77 da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017; o artigo 22 do Decreto Federal nº 4.246, de 22 de maio de 2002; o §4º do artigo 7º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; Parecer CNE/CEB nº 14 de 07 de dezembro de 2011; Resolução CNE/CEB nº 03 de 16 de maio de 2012; Lei Federal Nº13.445, de 24 de maio de 2017; o Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020.

CONSIDERANDO:

- ✓ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;
- ✓ Lei Nº 10.639/03 e a Lei Nº 11.645/2008, que alteram a Lei Nº 9.394/96, com o acréscimo dos artigos 26-A, 79-A e 79-B, regulamentada pelo Parecer CNE/CP Nº 03 de 10 de março de 2004;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Duque de Caxias, 223, Centro – Pinheirinho do Vale/RS
E-MAIL: cmeducacaopv@gmail.com

- ✓ Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- ✓ Resolução CNE Nº 01, de 30 de maio de 2012, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação em Direitos Humanos;
- ✓ Lei Nº 12.288 Estatuto da Igualdade - Racial, de 20 de julho de 2010;
- ✓ As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades (Ciganos, Circenses e Parquistas), imigrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Pinheirinho do Vale (SME/PV).

Parágrafo Único - O SME/PV é compreendido por todas as instituições educativas de Educação Básica Municipal e suas modalidades, bem como, as de Educação Infantil.

Art. 2º - Entende-se para efeitos desta Resolução:

I. Crianças: denominação dada as crianças na faixa etária da etapa da Educação Infantil (de zero a 5 anos e 11 meses);

II. Estudantes: denominação dada as(aos) estudantes na faixa etária da etapa do Ensino Fundamental (de 6 a 14 anos e 11 meses);

III. Jovens e Adultos Imigrantes: denominação dada ao jovem e adulto que entra em um país estrangeiro, com o objetivo de residir ou trabalhar, sendo que o imigrante é visto pela perspectiva do país que o acolhe, é o indivíduo que veio do exterior ou de outro país (a partir de 15 anos completos);

IV. Povos Nômades: denominação dada às pessoas que não têm uma habitação fixa, que vivem permanentemente mudando de lugar;

V. Migrantes: denominação dada a(ao) criança/estudante/jovem e adulto que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país;



VI. Emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

VII. Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

VIII. Refugiados: denominação dada às pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. O refúgio não se confunde com o asilo político, pois o refugiado tem direito à proteção internacional, ao passo que o asilado não, apenas no país que lhe concedeu o asilo por concessão de ordem estritamente política.

IX. Apátridas: denominação dada às pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país ou, pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.

X. Solicitantes de Refúgio: denominação dada às pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiadas, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.

§ 1º. Tanto a permanência, com base no visto humanitário, como a condição de apátrida ou solicitante de refúgio garantem aos imigrantes o direito de ter respeitados seus direitos fundamentais e sociais, incluso o direito de acesso aos sistemas públicos de ensino.

§ 2º. No caso das crianças/estudantes imigrantes, independentemente de sua condição de documentação, estão amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê entre outros, o direito à educação.

§ 3º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, bem como os direitos civis e sociais; a liberdade de circulação no território nacional; à saúde pública; os direitos trabalhistas e de sindicalização, entre outros direitos, conforme dispõe a Lei nº 13.445/2017.

§ 4º. A escola deve informar/encaminhar os pais ou responsáveis pelas crianças ou os próprios estudantes, se maiores de idade, para providenciar os documentos de vistos e residência, junto ao Departamento da Polícia Federal (DPF) ou ao Centro de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Duque de Caxias, 223, Centro – Pinheiro do Vale/RS
E-MAIL: emeducacaopv@gmail.com

Atendimento ao Migrante (CAM) ou ao Centro de Informações ao Imigrante (CIAI), a fim de colaborar para que não sejam privados do direito de acessar as diversas políticas públicas nas diferentes áreas.

CAPÍTULO I EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA E ACESSO

Art. 3º - A matrícula, de que trata o Art. 1º da presente Resolução, deve ser efetivada mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, de documento pessoal, Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM) e sem discriminação.

Parágrafo Único - A matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV será:

- I. Assegurada mesmo com situação migratória irregular ou que o tempo de validade da documentação que possuam esteja vencido;
- II. Garantida de acordo com a disponibilidade de vagas na Educação Básica e suas modalidades;
- III. Facilitada, devido à situação de vulnerabilidade e sem mecanismos discriminatórios.

Art. 4º - A classificação de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV terá a seguinte organização:

- I. Na Educação Infantil, no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) anos do Ensino Fundamental se dará de acordo com a faixa etária para essa etapa;
- II. A partir do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental através da aplicação de procedimentos de avaliação classificatória, a fim de verificação da adequada inserção no ano e/ou etapa escolar, conforme as habilidades constituídas e a faixa etária.

§ 1º - No ato da matrícula, a idade será o indicativo para direcionar em qual ano ou etapa a criança, adolescente, jovem e/ou adulto imigrante, povo nômade, migrante,



refugiado, apátrida e solicitante de refúgio no SME/PV cursará, devendo ser realizada a classificação definitiva no prazo de até dois (02) meses.

§ 2º - A classificação definitiva se dará no prazo de até dois (02) meses, sem que haja regressão no ano/etapa indicada no ato da matrícula.

§ 3º - O procedimento de avaliação/classificação para crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV deverá garantido na sua língua de origem.

§ 4º - Os procedimentos para avaliação inicial das habilidades já constituídas e da classificação para ano ou etapa escolar devem ocorrer no momento da solicitação da matrícula.

§ 5º - A classificação para a inclusão no ano ou etapa escolar, considerando a idade e o grau de desenvolvimento, deverá ser:

I. Automática, por equivalência ao apresentar documentação comprobatória do país de origem;

II. Por avaliações formais, do início ao longo do processo de inserção nos anos escolares considerando sempre a idade.

Art. 5º - A matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino será realizada em classes comuns.

Art. 6º - As instituições educativas mantidas pelo Poder Público Municipal devem assegurar a matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV, preferencialmente na escola mais próxima à sua residência.

Art. 7º - Em relação à organização das turmas, as instituições educativas, deverão ter o cuidado para não agrupar as crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV numa mesma turma, para que não haja a possibilidade de discriminação e separação.



CAPÍTULO II DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 8º - As escolas devem assegurar no Projeto Político Pedagógico (PPP) que crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV, independentemente da situação migratória e ancorado na concepção dos direitos humanos, para além da igualdade de oportunidades, mas sim, pela equidade, recebam acolhimento e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

Art. 9º - As instituições educativas devem prever e discriminar na organização do Projeto Político Pedagógico:

- I. Forma de acolhimento;
- II. Definição dos recursos, apoios e estratégias;
- III. Elaboração de atividades visando à valorização da cultura;
- IV. Prevenção ao bullying, ao racismo e a xenofobia.
- V. Oferta do ensino da Língua Portuguesa para crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV, com pouco ou nenhum conhecimento de nossa língua, visando à inserção social.

Parágrafo Único: A oferta do ensino da Língua Portuguesa não será substitutiva à escolarização, devendo ser realizada no turno inverso ao da classe do ensino comum, na própria escola, em outra escola ou em centro especializado designado pela mantenedora.

CAPÍTULO III DAS MANTENEDORAS

Art. 10º - Cabe à mantenedora garantir formação para Trabalhadores/as em Educação, docentes e não docentes, sobre a prática de inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no SME/PV.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Duque de Caxias, 223, Centro – Pinheirinho do Vale/RS
E-MAIL: emeducacaoopv@gmail.com

Art. 11 - As mantenedoras devem disponibilizar, quando necessário, um profissional com fluência oral e interpretação da língua materna de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas para o assessoramento educacional especializado às instituições educativas, com previsão e provisão de recursos para deslocamento de profissionais entre as instituições.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo depende de Avaliação Pedagógica conjunta da Instituição Educativa, da Mantenedora e da Equipe Interdisciplinar da Secretaria Municipal de Educação (SMEC).

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 - Caberá a SME/PV promover a ampla divulgação desta Resolução a todas as instituições que compreendem o SME/PV.

Art. 13 - Caberá às instituições educativas e profissionais da educação cumprir as determinações desta Resolução.

Art. 14 - Caberá à Equipe Interdisciplinar da Secretaria Municipal de Educação orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do SME/PV, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 15 - Caberá ao CME/PV fiscalizar todos os órgãos e instituições pertencentes ao SME/PV envolvidos no cumprimento do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo CME/PV.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Dechen



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Duque de Caxias, 223, Centro – Pinheirinho do Vale/RS
E-MAIL: cmeduacaopv@gmail.com

Aprovado por unanimidade em reunião realizada em 30 de setembro de 2022.

CONSELHEIROS:

Marinei Rosa *Marinei Rosa*

Luizane Barro Ernzen *Luizane B. Ernzen*

Daiane Gassen Henrich *Daiane Gassen Henrich*

Neiva Fonseca Pastório *Neiva Fonseca Pastório*

Oclésia Marta Scherer

OCLÉSIA MARTA SCHERER

Presidente do Conselho Municipal de Educação

APROVADO
30/09/22
Conselho Municipal de
Educação de Pinheirinho
do Vale/RS